



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/126 (OUT-R-PC)

Processo contraordenacional - Fiscalização às emissões da Rádio Imagem do operador Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres e queixa contra o operador, subscrita por Sérgio António Caetano

Lisboa
1 de junho de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/126 (OUT-R-PC)

Assunto: Processo contraordenacional - Fiscalização às emissões da Rádio Imagem do operador Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres e queixa contra o operador, subscrita por Sérgio António Caetano

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 41/2014 (OUT-R)), adotada em 8 de abril de 2014, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres, (doravante Arguida), com sede na Urbanização da Zona Sul, BL 6B – Fornos de Algodres, da

Deliberação

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

A. Matéria de Facto

- 1.** A Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres, arguida no processo, é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Fornos de Algodres, (com o número de registo 423135), na frequência 87.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, denominado “Rádio Imagem”.
- 2.** Em 1 de junho, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC e artigo 17.º, n.º 1, da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, atualizada pela Lei n.º 78/5015, de 29 de julho, foi a referida licença

objeto de renovação, pelo prazo de 10 anos, conforme Deliberação do Conselho Regulador n.º 39/LIC-R/2010.

3. Em 6 de dezembro de 2010, no âmbito dos poderes de fiscalização cometidos à Entidade Reguladora, foi solicitado ao operador, através do ofício n.º 14492/ERC/2010, o envio da lista de pessoal afeto ao serviço de programas “Rádio Imagem”, com identificação das funções desempenhadas e título profissional dos jornalistas, [Cf. Folhas 1 do Processo ERC/11/2010/883].
4. Em resposta à notificação, veio a Arguida informar, em 5 de janeiro de 2011, que não foram remetidos os elementos solicitados, devido a período de férias do pessoal administrativo, comprometendo-se a enviá-los com a brevidade possível, [Cf. Folhas 4 do Processo ERC/11/2010/883].
5. Em 1 de fevereiro de 2011, através do ofício n.º 688/ERC/2011, foi a Arguida, novamente interpelada para, no prazo de dez dias úteis a contar da data do ofício, prestar informação relativa ao pessoal afeto ao serviço, nomeadamente comprovativos de título profissional de jornalista, [Cf. Folhas 10 a folhas 11 do Processo ERC/11/2010/883].
6. Em 21 de fevereiro de 2011, a Arguida remeteu à ERC, [entrada 1517], a grelha de programação, sinopses, indicação dos colaboradores e a identificação do jornalista José Domingos, titular da carteira profissional n.º 1252, [Cf. Folhas 13 a folhas 18 do Processo ERC/11/2010/883].
7. Entretanto, foram rececionadas queixas na Entidade Reguladora, subscritas por Sérgio António Caetano, que desempenhou funções de jornalista na “Rádio Imagem”, o qual veio afirmar não existir ou nunca ter existido, com a presente direção de rádio, nenhum jornalista credenciado responsável pela área informativa, [CF. Folhas 1 a folhas 2 do Processo ERC/08/2012/741].
8. Face ao teor da queixa subscrita por Sérgio António Caetano, a Arguida foi interpelada, por e-mail enviado em 18 de outubro de 2010, para proceder à identificação do responsável pela parte informativa da “Rádio Imagem”, e enviar a respetiva carteira profissional, [Cf. Folhas 7 do Processo ERC/08/2012/741].
9. Em 22 de novembro de 2013, foi constatado pela Entidade Reguladora, que o jornalista José Domingos, indicado pela Arguida como sendo o responsável pela parte informativa, não dispunha de título ativo porquanto a carteira profissional n.º

1252, da qual é titular, havia caducado em 31 de dezembro de 2009, e não se encontrava em fase de renovação.

10. Atento o teor da informação obtida, a Arguida foi notificada pelo ofício 6140/ERC/2013, de 6 de novembro, para se pronunciar sobre a questão referida no ponto anterior, [Cf. Folhas 12 do Processo ERC/08/2012/741].
11. A Arguida veio responder em 19 de novembro de 2013, que a partir daquela data, o responsável pela informação passaria a ser António José Pacheco, com título equiparado a jornalista n.º 565, [Cf. Folhas 16 do Processo ERC/08/2012/741].
12. Vem a Arguida apresentar defesa escrita em 30 de outubro de 2014, [Cf. Folhas 12 a folhas 15 do Processo ERC/04/2014/329].
13. Foi realizada a diligência de inquirição de testemunha arrolada pela Arguida em 9 de dezembro de 2014, [Cf. Folhas 26 do Processo ERC/04/2014/329].

B. Da Defesa escrita

14. Vem a Arguida declarar que é uma IPSS (Instituição Particular de Solidariedade Social), sem fins lucrativos e de utilidade pública.
15. Defende a Arguida que atendendo a que o objeto social é predominantemente social, todos os assuntos da “Rádio Imagem”, estavam centralizados na sede da Rádio, estabelecendo-se uma relação de confiança com o Sr. José Domingos.
16. Informa igualmente que em 2011, quando foi solicitada a lista de pessoal afeto e a identificação do jornalista responsável, desconhecia que o Sr. José Domingos possuía a carteira profissional caducada.
17. Na eventualidade de aplicação de uma sanção acessória, invoca o artigo 50.º, n.º 1, do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, atualizado pela Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, afirmando que se encontram reunidas as condições exigidas no dispositivo, “ [o] Tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades

da prisão”, designadamente a ausência de contraordenações anteriores nesta matéria.

C. Da Defesa Testemunhal

- 18.** A testemunha inquirida era, à data, Presidente da Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres, Arguida no processo, e declara que em 2011, quando se deslocou às instalações da ERC para renovação da licença atribuída à Arguida, estava convicto de que o Sr. José Domingos era portador de carteira profissional válida.
- 19.** Refere ainda que o citado senhor colaborava com a “Rádio Imagem” desde o início a título gratuito.
- 20.** Acrescentou que o mesmo senhor apresentou-se sempre como uma pessoa idónea e confiável, até porque foi sempre jornalista na Agência Lusa, razão pela qual confiaram que estava habilitado para exercer as funções para as quais tinha sido convidado.

D. Análise e Fundamentação

- 21.** O artigo 36.º, n.º 1 da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, reza que “[a]s funções de chefia, de coordenação ou de redacção, bem como os serviços noticiosos, são obrigatoriamente assegurados por jornalistas ou por equiparados a jornalistas”.
- 22.** Adita o n.º2, do artigo 36.º da Lei da Rádio, que no caso de programas de âmbito local “ as funções de redacção e os serviços noticiosos podem também ser assegurados por colaboradores da área informativa devidamente credenciados nos termos do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela lei n.º 64/2007, de 6 de novembro e do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de abril, desde que os trabalhos por si produzidos não ultrapassem metade do tempo diário de emissão dedicado à informação”.
- 23.** Refere ainda, no que diz respeito ao título profissional, o artigo 4.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, “[é] condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com

o respectivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos da lei”.

- 24.** É manifesto que a Arguida não diligenciou no sentido de verificar se a pessoa responsável pela área informativa do serviço de programas da “Rádio Imagem”, era titular de uma carteira profissional válida, confiando que o mesmo era um jornalista credenciado ou equiparado.
- 25.** Efetivamente a carteira profissional do jornalista em questão encontrava-se caducada desde 31 de dezembro de 2009.
- 26.** Atendendo ao grau de proximidade e à confiança entre a Arguida e o jornalista responsável, patente nos argumentos explanados na defesa apresentada pela Arguida, infere-se que a mesma revelou um comportamento crédulo, evidenciando incúria na ausência de verificação das credenciais de quem para si trabalhava.
- 27.** A violação do artigo 36.º, n.º 1, da Lei da Rádio, foi suscetível de determinar a abertura de procedimento contraordenacional, nos termos do disposto no artigo 69.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma, cuja moldura penal se fixa entre € 10 000 (dez mil euros) e € 100 000 (cem mil euros).
- 28.** Salienta-se que a Arguida, pela sua atividade enquanto operador de comunicação social deve observar as normas que sobre si impendem, nomeadamente as determinadas na Lei da Rádio, no caso, o artigo 36.º do citado diploma.
- 29.** Não se conseguiu, todavia, apurar elementos que permitam concluir por uma atuação dolosa por parte da Arguida. A falta de cuidado revelado pela Arguida numa situação em que estava obrigada a atuar com um determinado padrão de diligência (imposto pela natureza da sua atividade) evidencia que esta preencheu, a título de negligência, os elementos do tipo de ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 69.º, n.º3, da Lei da Rádio.
- 30.** Reza ainda o n.º 2, do artigo 69.º da Lei da Rádio que “[t]ratando-se de serviços de programas de cobertura local, os limites mínimos e máximos das coimas previstos no número anterior são reduzidos para um terço”.
- 31.** Dispõe o artigo 18.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei 109/2001, de 24 de dezembro, que “[a] determinação da medida da coima faz-se em função da

gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação”.

- 32.** Por força dos elementos de determinação da medida da coima, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena **de admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime geral das Contraordenações.
- 33.** Relativamente à aplicação de sanção acessória prevista no artigo 70.º, n.º 1, da Lei da Rádio, não se entende como sendo necessária, atendendo à gravidade do ilícito e à diminuta culpa do agente, pressupostos fundamentais à sua verificação. Por conseguinte, não se vislumbra a necessidade de proceder à análise do artigo 50.º, n.º 1 do Código Penal, invocado pela Arguida na sua defesa, e a sua eventual aplicação ao caso concreto, nos termos do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações.
- 34.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante dos Autos.

Lisboa, 1 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes